

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2007
(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – de Responsabilidade Fiscal –, para deduzir da despesa total com pessoal, no caso em que especifica, parcela da diferença entre os valores recebidos e pagos em decorrência do fundo pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei Complementar insere na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, dedução na despesa total com pessoal caso a diferença entre os valores recebidos e pagos em decorrência do FUNDEB supere a terça parte da receita corrente líquida.

Art. 2.º O § 1.º do art. 19 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 19

.....

§ 1.º

.....

VII – correspondentes a 60% da diferença entre os valores recebidos e pagos em decorrência do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das



Disposições Constitucionais Transitórias, se esta diferença for superior à terça parte da receita corrente líquida. (NR)”.

Art. 3.º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF têm o propósito de garantir o cumprimento do que determina o inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n.º 53, de 2006. Esse dispositivo determina que pelo menos 60% dos recursos recebidos pelo ente federativo devem ser aplicados no pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. Em outras palavras, enquanto a LRF impõe, por exemplo, um teto correspondente a 54% da receita corrente líquida para a despesa total de pessoal do Poder Executivo dos Municípios, a norma constitucional estabelece um piso em relação à receita líquida municipal com o FUNDEB para essa categoria de despesa.

Em uma situação típica, não há grande dificuldade para a harmonização entre a regra constitucional e a LRF. Em alguns casos, no entanto, o cumprimento da disposição constitucional representa sério entrave para a obediência à limitação de despesas com pessoal imposta pela LRF. A título exemplificativo, se os valores percebidos por um Município em virtude do FUNDEB forem demasiadamente representativos em relação à receita corrente líquida – por haver um grande número de alunos atendidos por escolas mantidas pelo poder público local –, esse ente federativo enfrentará um sério impasse, pois deverá, em tese, escolher entre o atendimento à LRF ou ao preceito constitucional.

Para se evitar esse dilema, convém lembrar que a obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 60% do FUNDEB para o



pagamento dos profissionais da educação básica emana da própria Constituição Federal e, portanto, deve derogar a legislação infraconstitucional que com ela não se alinhe. Apesar disso, a alteração ora proposta coaduna com a orientação desta Casa, quase consensual, de que educação de qualidade demanda formação continuada e salários condizentes com a importância do cargo de professor.

Nesse sentido, uma gama de ações integradas é necessária para que o Brasil consiga dar a qualidade que a educação precisa para atender as necessidades da nação. Necessidades que vão desde o rompimento das amarras da ignorância e da miséria, até a qualificação que atenda a demanda do processo econômico globalizado.

É de suma importância esclarecer que a questão da qualidade do ensino não é simples e que possa ser explicada somente por meio de uma variável ou de um conjunto de variáveis. A responsabilidade pela qualidade do ensino no Brasil não é de um ou dois agentes sociais; todos os envolvidos no processo de ensino-aprendizagem influenciam-no com pesos variados, compondo uma equação extremamente complexa.

A modificação proposta tem o condão de corrigir as distorções mencionadas anteriormente sem que se conceda ao Município em situação típica a liberdade de elevar suas despesas de pessoal indiscriminadamente. É um passo fiscalmente responsável em direção à maior valorização dos profissionais da educação com uma remuneração condigna.

Essa ação, entre tantas outras necessárias, serve ainda como instrumento para subsidiar o urgente e necessário Programa de Aceleração do Crescimento em Educação, de forma a permitir a adequada inclusão no mercado de trabalho de pessoas egressas em escolas públicas. Para isso, mais uma vez, é necessário que haja mais investimento nos salários e na capacitação dos professores.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição à apreciação dos nobres pares, como forma de regularização desta questão envolvendo o FUNDEB e a LRF.



Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado Arnaldo Jardim

ArquivoTempV.doc



3A79CDDFD25